



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 02/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Comissão Extraordinária de Busca Ativa Escolar para alunos do EJA 2025, e dá outras providências".

A proposição ora apresentada visa implementar ações estratégicas para identificar, localizar e resgatar estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA) que se encontram em situação de abandono ou risco de evasão escolar, garantindo a ampliação de oportunidades educacionais e de inserção no mercado de trabalho para jovens, adultos e idosos do nosso município.

O projeto detalha a criação de uma comissão extraordinária, composta exclusivamente por professores concursados, que desempenharão atividades voltadas à busca ativa e à efetiva matrícula desses estudantes, além de estabelecer mecanismos de avaliação e acompanhamento das ações pela Secretaria de Educação, em articulação com outras pastas.

Considerando a relevância da matéria para a promoção da educação e o desenvolvimento social do município, solicito que este projeto de lei seja analisado em regime de urgência, de modo que possamos implementar as ações planejadas para o ano letivo de 2025 em tempo hábil.

Na certeza de contar com a atenção e a colaboração dos nobres vereadores, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE
SERGIPE, EM 21 DE JANEIRO DE 2025.**


GILZETE DIONIZA DE MATOS
Prefeita Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

PROJETO DE LEI Nº 02/2025

De 21 de janeiro de 2025

“Autoriza o Poder executivo a instituir a Comissão Extraordinária de Busca Ativa Escolar para alunos do EJA 2025, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GARARU-SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de estratégias para recuperar alunos da educação de jovens e adultos fora da escola ou em risco de evasão;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a educação de jovens e adultos (EJA), para que os jovens, adultos e idosos do município possam ter ainda mais oportunidades no mercado de trabalho;

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Autorizado o Poder executivo a instituir a Comissão Extraordinária de Busca Ativa Escolar para alunos do EJA 2025, que tem como objetivo identificar, localizar e resgatar estudantes do EJA em situação de evasão e abandono escolar, fortalecendo a atuação intersetorial de todos os agentes públicos envolvidos na estratégia;

Art. 2º A Comissão de que trata esta Lei será composta por até 40 (quarenta) membros designados pelo Poder Executivo, que farão jus a uma gratificação de caráter progressivo que será paga no mês de junho de 2025.

Parágrafo único. Dentre os membros de que trata este artigo, poderão fazer parte da Comissão apenas professores concursados do município de Gararu.

Art. 3º Cada membro que fazer parte da comissão terá a tarefa adicional de matricular alunos na Educação de Jovens e Adultos para o ano letivo de 2025 e receberá em uma única parcela no mês de junho a gratificação correspondente ao número de alunos matriculados.

Art. 4º O membro da Comissão que matricular efetivamente no mínimo 20 (vinte) alunos até o final de abril na Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino para o calendário 2025 será pago a gratificação no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Art. 5º O membro da Comissão que matricular efetivamente no mínimo 25 (vinte e cinco) alunos até o final de abril na Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino para o calendário 2025 será pago a gratificação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 6º O membro da Comissão que matricular efetivamente no mínimo 30 (trinta) alunos até o final de abril na Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino para o calendário 2025 será pago a gratificação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 7º O trabalho dos integrantes da Comissão Extraordinária de Busca Ativa Escolar para alunos do EJA ano 2025, será acompanhado por um comitê de Planejamento, Estratégia e Avaliação, composto pelos seguintes membros:

- I – Representante da Secretaria de Educação;
- II – Representante da Secretaria de Administração;
- III – Representante da Secretaria de Assistência Social;
- IV – Representante da Secretaria de Saúde.

§1º O Comitê será coordenado pelo Secretario de Educação, a quem compete divulgar suas recomendações e decisões.

§2º Além das funções de planejamento das ações e definição de estratégias para o atingimento das metas estabelecidas nesta Lei, compete ao Comitê avaliar constantemente as condutas e participação dos integrantes da Comissão Extraordinária de Busca Ativa Escolar para alunos do EJA ano 2025.

§3º Ao Comitê, diretamente, por provocação de quaisquer de seus membros ou de ao menos 5(cinco) integrantes da Comissão Extraordinária, cabe analisar e , for o caso, decidir sobre a exclusão do Integrante da Comissão Extraordinária de Busca Ativa Escolar para alunos do EJA ano 2025 que não esteja atuando a contento para o atingimento das metas estabelecidas.

§4º O Comitê somente poderá deliberar quando os presentes a maioria absoluta de seus membros, sendo considerada aprovada a recomendação ou decisão que obtiver a maioria simples dos votos presentes.

§5º é garantido aos membros do Comitê, de forma igualitária, o direito a voz e voto, cabendo ao Coordenador proferir voto de qualidade.

Art. 8º Os valores remuneratórios autônomos percebidos pelos membros da Comissão não constituem vínculo empregatício e, no caso do servidor, não integra, a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Finanças proceder a retenção em aparto do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos, nos termos do art. 153, §2º, inciso I, da Constituição Federal e art. 43 do Código Tributário Nacional.

Art. 9º As noemas regulamentares e as instituições e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 10º Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo as respectivas despesas correrem à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários no Orçamento-Programa do Município para o exercício de 2025, observando o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei são consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo a Administração Municipal utilizar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para os pagamentos.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gararu, em 21 de janeiro de 2025

GILZETE DIONIZA DE MATOS
PREFEITA MUNICIPAL